

ATA Nº 083/DELI/2020

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 08/2020 - MODO DE DISPUTA FECHADO

PROCESSO Nº 16.098.128-8 (d)

OBJETO: Produção do Empreendimento CONJUNTO HABITACIONAL LOBATO II, 9ª e 10ª Etapas, modalidade Carteira Própria, Município de **LOBATO-PR**, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução de habitação e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objeto de norma brasileira ou inovadores, que resultem em **30 unidades habitacionais**.

PREÇO MÁXIMO: Sigiloso, conforme art. 34 da Lei nº 13.303/16.

DA REUNIÃO:

Data: 24 de setembro de 2020

Considerando a situação de pandemia do COVID-19, em conformidade com a legislação estadual e com as instruções normativas internas, bem como a cessação de atendimento presencial no âmbito da COHAPAR, não foi realizada sessão presencial com transmissão em tempo real.

OBJETIVO: Análise dos documentos de habilitação da PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - Ato nº 193/PRES, de 03/07/2020 – Harisson Guilherme Françóia (Presidente), Elizabete Maria Bassetto, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Adão Luiz Hofstarter, Agenor de Paula Filho, Fabiola Lorena Brustolin e Theodózio Stachera Junior.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Inicialmente, destaca-se que a conclusão da Comissão Especial tomou por base os seguintes documentos: Nota Técnica nº 039/2020 - DELI – fl. 1005 (mov. 262), Nota Técnica 015/2020 - Equipe técnica – fl. 1013 (mov. 267) e Nota Técnica nº 32/2020 – DETC – fl. 1009 (mov. 265), abaixo transcritas:

Nota Técnica 039/2020 – DELI:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e parte da qualificação econômico-financeira – LP 08/2020 – MDF – LOBATO - 30 UH.

Trata-se de Nota Técnica quanto à análise dos documentos de habilitação, notadamente quanto às exigências contidas nos itens 1, 2 e da letra “a” do item 4, todos do Anexo II do Edital.

Os documentos analisados foram apresentados pela PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA:

ITEM 1 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

Item 1, letra “a” - Registro comercial, no caso de empresa individual: não se aplica;

Item 1, letra “b”- Ato constitutivo, estatuto ou **Contrato** social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, caso não

ATA Nº 083/DELI/2020

seja apresentado no ato do credenciamento: documento apresentado às fls. 907/911;

Item 1, letra “c”- Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea “b”, deste subitem: não se aplica;

Item 1, letra “d” - Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedades simples, acompanhado de prova da diretoria em exercício: não se aplica;

Item 1, letra “e” - Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir: não se aplica.

ITEM 2 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL

Item 2, letra “a”- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ): documento apresentado à fl. 939;

Item 2, letra “b” - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ e ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: documento apresentado à fl. 940;

Item 2, letra “c” - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: documento apresentado à fl. 941.

ITEM 4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Item 4, letra “a” - Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante: documento apresentado à fl. 973.

Nota: os demais requisitos quanto à Qualificação Econômico-Financeira serão analisados pelo DECT.

Conclui-se, portanto, que a PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA cumpriu os requisitos acima.”

Registra-se que para análise da validade das certidões/documentos da empresa, foi considerada a data de abertura da licitação dia 09/09/2020.

Nota Técnica 015/2020 – EQUIPE TÉCNICA:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação jurídica – Qualificação Técnica – MDF 008/2020 – ONJUNTOHABITACIONAL LOBATO II – 9ª e 10ª ETAPAS, no Município de Lobato/PR, compreendendo habitação e infraestrutura, que resultem 30 unidades habitacionais.

Trata-se de Nota Técnica quanto à análise dos documentos de habilitação, notadamente quanto às exigências contidas no item 3 do Anexo II do Edital.

ATA Nº 083/DELI/2020

Os documentos analisados foram apresentados pela Empresa **PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA.**

ITEM 3 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item 3, letra “a”: documentos apresentados às fls. 12 a 15 e 32 do envelope nº 2 – documentos de habilitação;

Item 3, letra “b”: documentos apresentados às fls. 16 a 30 do envelope nº 2 – documentos de habilitação;

Item 3, letra “c”: documentos apresentados às fls. 33 a 36 do envelope nº 2 – documentos de habilitação;

Item 3, letra “d”: documentos apresentados às fls. 12,13 e 31 do envelope nº 2 – documentos de habilitação;

Item 3, letra “e”: documento apresentado às fls.16 a 30 do envelope nº2 – documentos de habilitação;

Item 3, letra “f”: documento apresentado às fls. 37 do envelope nº 2 – documentos de habilitação

Item 3, letra “g”: documentado apresentado às fls. 38 do envelope nº 2 – documentos de habilitação.

Verifica-se, portanto, que a empresa PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA cumpriu todas as exigências do edital.”

Nota Técnica 032/2020 – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

NOTA TÉCNICA 32/2020

Avaliação Capacidade Financeira LP Nº 08/2020 - MDF

Objeto: Produção do Empreendimento Conjunto Lobato II - 9º e 10º ETAPAS, modalidade Carteira Própria - **Município de Lobato - PR**, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução da habitação e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem **em 30 unidades habitacionais.**

Data da Avaliação:
16/09/2020

Requisitos do Edital

Liquidez Corrente

(AC/PC)= ou > 1,50

Grau de Endividamento (PC+PNC/AT)= < 0,60

Disponibilidade Financeira Líquida ((10 x PL) -VA)) = ou > Proposta de Preços

Onde:

ATA Nº 083/DELI/2020

AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
PNC = Passivo Não Circulante
AT = Ativo Total
PL = Patrimônio Líquido
VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar junto aos órgãos da administração pública







Licitante(s)	PELLEGRINI CONSTRUTORA LTDA.
Exercício Apresentado*	2019
	R\$
Ativo Circulante	1.218.351,93
Ativo Total	3.504.204,91
Passivo Circulante	201.044,09
Passivo Não Circulante	0,00
Patrimônio Líquido	3.303.160,82
Saldos Contratuais com Adm Pública	421.487,21
Proposta de Preços	2.399.391,00
Índice de Liquidez Corrente	6,06
Grau de Endividamento Geral	0,06
Disponibilidade Financeira Líquida	32.610.120,99
Resultado da Avaliação	Apto

* Valores conforme Balanço Patrimonial, autenticado na Junta Comercial do Paraná, em 11/08/2020 sob nº 20204323819.

** Registramos que os valores dos índices contábeis declarados pela empresa, fl 982, relativos à liquidez corrente e grau de endividamento geral, são divergentes dos apurados por este DECT, mediante saldos extraídos do Balanço. Ainda assim, considerando os números corretos, a empresa atinge os índices previstos no Edital.

Além disso, necessário registrar que foram realizados apontamentos no chat do canal do youtube da COHAPAR. Confira-se:

ATA Nº 083/DELI/2020

-  **Denise Shiozawa** A limitação esta prejudicada, pois deixaram incluir documentos no envelope da proposta após o prazo. A comissão não poderia violar um envelope e incluir documento em outro
-  **Denise Shiozawa** pela lei 8666 não poderia deixar retirar documentos de um envelope e pior colocar em outro. a limitação tem q ser anulada
-  **Daniel Nolasco** De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar
-  **Daniel Nolasco** E não deixaram outras pequenas empresas cobrirem a oferta, prejudicando o processo todo
-  **Daniel Nolasco** mas a primeira não poderia ser considerada epp
-  **Daniel Nolasco** pois não estava a declaração não estava no envelope da proposta

Quanto aos apontamentos realizados pela Sra. DENISE SHIOZAWA, informamos que a Comissão Especial de Licitação não permitiu a inclusão de documentos no envelope de proposta após o prazo. Durante a sessão pública, devidamente transmitida ao vivo no site do youtube, a Comissão permitiu que a licitante retirasse a declaração de enquadramento, declaração de ausência de impedimento e o contrato social da empresa, de modo a facilitar a tramitação da licitação, uma vez que tais documentos já estavam inseridos no envelope de habilitação da licitante e, especialmente considerando que o representante da empresa se encontrava presente na sessão.

Tal procedimento foi permitido antes do encerramento da abertura de todas as propostas, como se vê aos 32:48 da gravação da sessão, transmitida pelo youtube. Note-se que, naquele momento, haviam sido abertas 02 propostas, de um total de 06 apresentadas. Logo, não era possível conhecer todos os preços propostos e, por óbvio, eventual situação de empate ficto entre ME/EPP e outras empresas. Assim, não restou caracterizado qualquer benefício para nenhuma empresa participante.

Note-se que, ao permitir que o representante da empresa PELLEGRINI extraísse os documentos antes mencionados, a Presidente, em substituição, deixou claro que tal conduta visava exclusivamente *“garantir a lisura de todos os procedimentos e, especialmente, garantir a maior participação de todos.”*

Ainda, diferente do que foi afirmado, não foram incluídos documentos no envelope de proposta, uma vez que nenhuma das declarações deveria estar **dentro** do envelope 01 – Proposta, consoante itens 5.12 e 5.14 do edital, os quais expressamente informam que referidos documentos deveriam ser apresentados **junto** ou **acompanhando** os envelopes.

De mais a mais, impedir que a licitante participasse da licitação sob o argumento único na não apresentação de declaração de enquadramento e declaração de

ATA Nº 083/DELI/2020

ausência de impedimento, que estavam inseridos já no envelope de habilitação, seria um tratamento extremamente rigoroso e complemente desproporcional, visto que cercearia a participação de uma licitante por um ligeiro equívoco da empresa.





Logo, o argumento apresentado pela Sra. DENISE SHIOZAWA é completamente descabido, consoante já demonstrado na própria sessão pública, bem como pelo simples fato que de foi a própria licitante que realizou a apresentação das declarações e do contrato social, que já estavam no envelope de habilitação, **e não a Comissão.**

Ainda, importante registrar que a Lei nº 8.666/93 não mais se aplica às licitações realizadas pelas estatais, isso porque a Lei nº 13.303/2016 afastou sua aplicabilidade às estatais. Ou seja, desde que os ditames da lei 13.303/16 passaram a ser obrigatórios para as Estatais, ou seja, desde junho de 2018, não mais se aplica a Lei 8.666/93. Desta feita, o apontamento realizado pela Sra. DENISE SHIOZAWA não possui qualquer lastro legal.

Importante registrar que a alteração da Lei 8.666/93 para a Lei 13.303/16 possui diversas implicações no âmbito das licitações, todavia, o ponto mais importante a se destacar é a busca da superação do formalismo, do caráter burocrático, pela visão gerencial, fundada no princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Logo, o caráter burocrático deu lugar à busca da proposta mais vantajosa, o que implica maior eficiência no âmbito da Administração Pública.

Em virtude disso, o apontamento em análise se mostra completamente desprovido de fundamento e incompatível com os procedimentos licitatórios promovidos pelas Estatais.

Ainda, necessário refutar, da mesma forma, os apontamentos realizados pelo Sr. DANIEL NOLASCO:

-  Daniel Nolasco De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar
-  Daniel Nolasco E não deixaram outras pequenas empresas cobrirem a oferta, prejudicando o processo todo
-  Daniel Nolasco mas a primeira não poderia ser considerada epp
-  Daniel Nolasco pois não estava a declaração não estava no envelope da proposta

As alegações de que “*não deixaram outras pequenas empresas cobrirem a oferta, prejudicando o processo todo*”, “*mas a primeira não poderia ser considerada epp*”, “*pois não estava declaração não estava no envelope proposta*”, não se sustentam, como já demonstrado anteriormente e complementado na sequência.

ATA Nº 083/DELI/2020

O edital não exige que a declaração de enquadramento deva estar **dentro** do Envelope de proposta, mas junto ou acompanhando os envelopes, conforme itens 5.12 e 5.14, abaixo reproduzidos:

5.12 As licitantes que preencham essa condição legal deverão apresentar **junto** de seus envelopes, declaração por escrito de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de tratamento diferenciado, conforme dispõe os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de preclusão.

5.14 A Licitante, nas sessões públicas, poderá se fazer representar por dirigente, por procurador ou pessoa devidamente credenciada, através de instrumento público ou particular, escrito e firmado pelo representante legal da mesma, a quem sejam outorgados ou conferidos amplos poderes para representá-lo em todos os atos e termos da licitação, pessoa que deverá entregar os ENVELOPES de Documentos de Habilitação e as Propostas, **acompanhados** de:

5.14.1. Declaração de enquadramento como ME/EPP, se for o caso, conforme Modelo disposto no ANEXO VI deste Edital;

5.14.2. Declaração de Ausência de Impedimentos para Participação, conforme Modelo disposto no ANEXO VII deste Edital;

Logo, infundada a alegação de que a declaração de enquadramento não estava no envelope da proposta, haja vista que ela deveria ter sido apresentada junto ou acompanhando os envelopes.

Ainda, forçoso reconhecer que a retirada de documentos do envelope 02 para apresentação à comissão, durante a sessão, não configurou prejuízo à segurança do processo, especialmente considerando que tal procedimento somente foi permitido porque o representante da PELLEGRINI se encontrava presente e o fez antes de se serem conhecidos todos os valores propostos, notadamente a posterior constatação de empate ficto.

Por fim cabe registrar que a COHAPAR, por meio da Comissão Especial de Licitação, tem por diretriz atuar pautada pelo princípio da transparência, tanto é assim, que fez constar no corpo da Ata nº 072/DELI/2020, o seguinte apontamento:

“Registra-se que foi autorizado pela Presidente da Comissão que o representante da empresa PELLEGRINI extraísse do envelope de habilitação da empresa a declaração de ausência de impedimento e de enquadramento como EPP.”

Com tal registro resta demonstrado que o procedimento adotado obedeceu ao regime jurídico vigente, bem como não acarretou qualquer prejuízo ao certame.

DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS: Analisados todos os documentos e considerando as exigências contidas no Anexo II do edital, a Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** da **PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA.**

DO PRAZO RECURSAL: O resultado será publicado no site da COHAPAR no dia **24/09/2020** e encaminhado por e-mail para todos os licitantes, encerrando-se o prazo para eventuais recursos no dia **01/10/2020**.

ATA Nº 083/DELI/2020

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.

Assinado eletronicamente

Harisson Guilherme Françóia
Presidente

Assinado eletronicamente

Elizabeth Maria Bassetto
Membro

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
Membro

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Assinado eletronicamente

Adão Luiz Hofstaetter
Membro

Assinado eletronicamente

Agenor de Paula Filho
Membro

Assinado eletronicamente

Fabíola Lorena Brustolin
Membro

Assinado eletronicamente

Theodózio Stachera Junior
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **ATA083.2020JULGAMENTODOCSHABILITACAO.pdf**.

Assinado por: **Harisson Guilherme Francoia** em 24/09/2020 12:27, **Adao Luiz Hofstaetter** em 24/09/2020 12:32, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 24/09/2020 12:35, **Elizabete Maria Bassetto** em 24/09/2020 12:38, **Agenor de Paula Filho** em 24/09/2020 13:39, **Nara Thie Yanagui** em 24/09/2020 14:00, **Theodozio Stachera Junior** em 24/09/2020 14:04, **Fabiola Lorena Brustolin** em 24/09/2020 14:05.

Inserido ao protocolo **16.098.128-8** por: **Nara Thie Yanagui** em: 24/09/2020 12:23.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a966f78749e2e267a66f1f5949f53367.